

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DO ÓRGÃO ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

URGENTE!

ADI nº 2098147-32.2020.8.26.0000

MUNICÍPIO DE BOTUCATU, qualificado nos autos, por seus procuradores que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2098147-32.2020.8.26.0000, não se conformando com a r. decisão que DEFERIU A LIMINAR, suspendendo o Decreto Municipal nº 11.975, de 22 de abril de 2020, vem, com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil e art. 230 do Regimento Interno do TJSP, à presença de Vossa Excelência, para interpor o presente **AGRAVO** para a Colenda Câmara, pelos motivos adiante deduzidos:

I - Exposição dos fatos e do direito.

Trata-se, na espécie, de AÇÃO DIRETA DE INSCONTITUCIONALIDADE ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual foi deferida liminar a fim de suspender o Decreto Municipal nº 11.975/2020, por entender que houve usurpação de competência legislativa da União e do Estado, em matéria de saúde, pelo Município de Botucatu.

Sustenta a r. decisão agravada que o referido Decreto Municipal usurpou a competência legislativa da União e do Estado, em matéria de saúde, uma vez que alargou o conceito de 'serviços essenciais' já estabelecidos por norma estadual, afrouxando as regras de isolamento social.

Sem consistência, data máxima vênia, a decisão agravada.

Senão vejamos:

II - DO ATENDIMENTO À LEI FEDERAL Nº 13.979/2020, AO DECRETO FEDERAL Nº 10.282/2020 E AO DECRETO ESTADUAL Nº 64.881/2020

A r. decisão impugnada está em total desconformidade com os termos do Decreto Municipal em questão, uma vez que o mesmo atende a todos os atos normativos (federal e estadual) sobre o enfrentamento à pandemia do coronavírus.

Primeiramente, cumpre observar que a Constituição Federal permite aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber, desde que haja interesse local (artigo 30, incisos I e II).

Instado a se manifestar sobre a divisão constitucional de competência legislativa entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal na edição de atos normativos voltados ao enfrentamento da COVID-19 (Novo Coronavírus), o Egrégio Supremo Tribunal Federal reafirmou a competência concorrente de Estados e Municípios nessa matéria, conforme se verifica da ementa da ADI 6341:

SAÚDE CRISE CORONAVÍRUS MEDIDA PROVISÓRIA PROVIDÊNCIAS LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Bem como da decisão que concedeu medida cautelar na ADPF 672, que assim dispõe:

(...) **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR** na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para **DETERMINAR** a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, **RECONHECENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA**



CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIENCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. Obviamente, a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente. Intimem-se e publique-se." (g.n)

A competência concorrente salientada pela Suprema Corte há que ser exercida simultaneamente pelos entes federativos no que concerne a mesma matéria, sendo de competência da União a edição de normas gerais e aos Estados e Municípios cabem suplementar a legislação federal em atenção aos interesses regionais/locais.

Notoriamente, sempre há que ser observado o princípio da predominância do interesse público, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e matérias de interesse local, de competência do Município.

Desta feita, é certo que no âmbito desta Municipalidade, há que se observar as normas federais e estaduais que impõem restrições a atividades em razão da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), sendo certo que deverá ser resguardado o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais.

A) Do funcionamento dos estabelecimentos comerciais considerados não essenciais

Através do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, foi instituída a quarentena no Estado de São Paulo, inicialmente até 7 de abril, posteriormente prorrogada até o dia 31 de maio de 2020.

Deve-se destacar o artigo 2º, inciso I, do supracitado Decreto, com o seguinte teor:

Artigo 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:

*I - **o atendimento presencial ao público** em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, “shopping centers”, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, **ressalvadas as atividades internas;** (grifei)*

Cumprе ressaltar que o decreto estadual apenas proibiu o atendimento presencial, permitindo atividades internas.

Já o Decreto Municipal nº 11.975/2020, dispõe:

Artigo 1º - Fica mantida a prática do distanciamento social como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Botucatu.

Artigo 2º - **Os estabelecimentos comerciais considerados não essenciais, poderão funcionar mantendo ½ porta ou portinhola aberta, sendo vedada a entrada do público ao seu interior. O atendimento dos estabelecimentos comerciais deverá ser realizado exclusivamente a veículos automotivos (delivery, drive thru) onde os veículos permaneçam com vidros fechados, exceto pelo tempo minimamente necessário para recebimento do produto.**

Dessa forma, verifica-se que a propalada reabertura do comércio não foi flexibilizada, tampouco abrandou as medidas estabelecidas pelo Estado de São Paulo, uma vez que vedou o atendimento presencial, admitindo, entretanto, atividades no interior dos estabelecimentos comerciais.

No mais, o decreto local prevê expressamente medidas de proteção aos funcionários dos estabelecimentos autorizados a funcionar no sistema *drive thru*. Aliás, as vendas pelo telefone/internet jamais foram proibidas, mas ao contrário estimuladas, de modo que a manutenção de colaboradores nos estabelecimentos, em consequência, nunca foi vedada.

Para afastar qualquer dúvida, o próprio sítio eletrônico do Governo Estadual, em área de perguntas e respostas destinada a esclarecer dúvidas a respeito do decreto de quarentena, salienta o seguinte:

Pergunta: Lojas e comércio em geral podem continuar funcionando?

Resposta: O decreto proíbe o atendimento presencial nestes estabelecimentos comerciais. A administração e atividade interna estão autorizadas. Também são permitidas vendas e atendimento online, mas sem atendimento ao público. (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/quarentena/>)

Ademais, ao contrário do relatado na exordial, referido Decreto veio respaldado em evidências científicas e em análises técnicas sobre informações estratégicas em saúde, conforme se verifica pelo anexo único ao Decreto Municipal (fls. 111/114), que se trata de nota técnica subscrita pela “Comissão de Acompanhamento, Controle, Prevenção e Tratamento do Coronavírus – COVID-19 no Município de Botucatu” composta pelo Secretário Municipal da Saúde, além de inúmeras autoridades das áreas sanitária e médica, além do Doutor Carlos Magno Castelo Branco Fortaleza, Infectologista, DD. Presidente da Comissão Permanente de Controle de Infecção Hospitalar do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu e, destaque-se, membro do “Centro de Contingência da COVID-19 do Governo do Estado de São Paulo”.

Em suma, o Decreto Municipal nº 11.975/2020 não contraria o Decreto Estadual nº 64.881/2020, tendo sido editado de acordo com as formalidades legais e constitucionais.

Desta forma, o decreto local é provido de respaldo científico e não está infringindo legislação hierarquicamente superior – decretos estadual e federal.

Por derradeiro, cumpre salientar que o Ministério Público da comarca de Botucatu, grande conhecedor de todos os interesses e adversidades deste Município, apoiou a forma como o Decreto Municipal nº 11.975/2020 foi publicado (reportagem em anexo). Tanto que, diante de uma representação junto ao órgão ministerial, que solicitava providências judiciais contra o Decreto, determinou o seu arquivamento (doc em anexo), por entender que o supracitado decreto está em total conformidade com o decreto federal e estadual.

B) DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS, TAIS COMO: CABELEIREIROS, BARBEIROS, E SIMILARES

O Decreto Municipal nº 11.975/2020 dispõe também sobre os profissionais autônomos e prestadores de serviços, tais como: cabeleireiros, barbeiros, e similares, que de acordo com os incisos do § 3º do art. 3º, para funcionarem deverão cumprir as diversas recomendações, como: I. não realizar atendimentos em clientes que apresentam sintomas respiratórios como: coriza, tosse, febre e mal estar; II. fornecer álcool em gel 70% (setenta por cento) para seus clientes na entrada do estabelecimento; III. higienizar as mãos com álcool 70% (setenta por cento) entre um procedimento e outro; IV. atender clientes somente com horário marcado, não podendo ficar pessoas aguardando para serem atendidas; V. demarcação e orientações de manter distâncias de ao menos 2,0 (dois) metros entre as cadeiras; VI. fazer o uso de máscaras; VII. exercer prioridade ao atendimento do grupo de risco; VIII. orientar a não necessidade de mais de que um membro da família frequente o estabelecimento; IX. manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente; X. manter disponível kit completo de higiene de mãos no sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquidos, álcool em gel e toalhas de papel não reciclado.

Conforme já mencionado, é certo que no âmbito desta Municipalidade há que se observar as normas federais e estaduais que impõem restrições a atividades em razão da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-

19), sendo certo que deverá ser resguardado o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais.

Diante dessa consideração, cumpre ressaltar que o Decreto Estadual nº 64.881, que trata sobre a quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares que, dispõe que:

Artigo 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:

I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, “shopping centers”, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;

II – o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru”.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

1. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;

2. alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega (“delivery”) e “drive thru” de bares, restaurantes e padarias;

3. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;

4. segurança: serviços de segurança privada;

5. demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020

A Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, prevê em seu art. 3º que:



“Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (...)”

§ 8º **As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar** o exercício e o funcionamento de serviços públicos e **atividades essenciais**.

§ 9º **O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais** a que se referem o § 8º”. **(G.N.)**

Pois bem, o Decreto Federal nº 10.282/2020, dispõe em seu art. 3º os serviços públicos e atividades essenciais, da seguinte maneira:

“Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º. **São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como (...)**

LVI - salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; (...)”

Dessa forma, verifica-se que referida atividade foi declarada pelo Governo Federal como atividade essencial, ou seja, serviço indispensável ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Conforme decisão do STF na ADI 6341, vê-se que, “(...) **preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, (...)**”.

Portanto, é cristalino que o Decreto Municipal nº 11.975/2020 foi editado de acordo com as formalidades legais e constitucionais, com observância dos atos normativos federais e estaduais.

III – DA SITUAÇÃO DA SAÚDE NO MUNICÍPIO

Conforme esclarecimentos prestados pela Secretaria de Saúde (doc em anexo), esta Municipalidade desde o início da pandemia de COVID-19 desenvolveu inúmeras ações de enfrentamento, sendo diversas com caráter de pioneirismo no Estado de São Paulo, de forma organizada e responsável.

Nesse sentido, instituiu através do Decreto nº 11.937 de 13 de março de 2020, a Comissão de Acompanhamento, Controle, Prevenção e Tratamento do COVID-19 no Município de Botucatu, constituída pelo Prefeito Municipal, Secretário Municipal de Saúde, Superintendente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu (HCFMB), Presidente da Comissão Permanente de Controle de Infecção Hospitalar do HCFMB e membro do Plano de Contingência do COVID-19 do Estado de SP, Chefe de Divisão da Rede Básica Municipal, Chefe de Divisão de Vigilância Epidemiológica Municipal, Coordenadora do Núcleo Hospitalar de Epidemiologia (NHE) e Centro de Referência de Imunobiológicos Especiais (CRIE) do HCFMB, Vice Coordenador do NHE e CRIE do HCFMB e Infectologista da UNIMED Botucatu.

A referida comissão, com grande representatividade no sistema público e privado de saúde municipal e estadual, desempenha importante papel de monitoramento de casos de COVID-19, desenvolvimento de protocolos e fluxos de Vigilância, capacitação da rede municipal de saúde, instituição de normas de biossegurança e ações de educação e comunicação da situação epidemiológica do COVID-19 no município de Botucatu, entre outras.

A partir do dia 23 de março de 2020, foi implantado uma Central Coronavírus de atendimento telefônico, diariamente entre 07 e 19 horas, composta por técnicos de enfermagem com supervisão médica, para prestar orientações a todos os munícipes com sintomas sugestivos de COVID-19, com orientação do melhor fluxo de atendimento na rede, além de disponibilização de equipes médicas e de enfermagem para atendimento domiciliar de pacientes com

mobilidade reduzida ou com sinais clínicos de gravidade, integrada com os serviços de transporte e atendimento de urgências e emergências. E também foi criado um serviço dedicado ao COVID-19, para cobertura de atendimento médico e de enfermagem aos finais de semana e feriados, entre 07 e 19 horas.

Adicionalmente, através de parceria pioneira com o Laboratório de Biologia Molecular do Hemocentro do HCFMB, Faculdade de Medicina de Botucatu da Universidade Estadual Paulista (UNESP), o Município desempenhou papel relevante no processo de validação de testes de RT-PCR no Hemocentro, com suporte e aporte de recursos públicos. Através dessa parceria, foi viabilizado um projeto de testagem em massa da população de Botucatu, que disponibilizou a realização de até 20.000 testes de RT-PCR. Somado ao fornecimento de 5.000 testes rápidos pelo Ministério da Saúde, esta Municipalidade está preparada para realizar até 25.000 testes, o que representa em torno de 17% de toda a população do município durante toda a duração da pandemia.

Cumprе ressaltar que, países que tem se destacado como exemplos internacionais no quesito de testagem em massa, como a Alemanha e a Coréia do Sul, realizaram testes em menos de 5% de seus habitantes.

Como resultado dessa parceria, o Município passou a realizar testes de RT-PCR em todos os munícipes com sintomas de síndrome gripal, a partir do dia 16 de abril de 2020, através de contato telefônico com a Central Coronavírus, com agendamento da testagem dentro de 24 horas após o contato e liberação de resultado em 2 dias úteis.

De modo complementar, foi criada uma Central de Monitoramento de casos suspeitos e confirmados de COVID-19, integrada à Central Coronavírus, às equipes domiciliares e à Vigilância Epidemiológica Municipal. Esta Central de Monitoramento realiza contatos diários com os pacientes sintomáticos e seus contatos domiciliares durante todo o período de isolamento domiciliar de 14 dias, fornecendo orientações e identificando eventuais sinais de gravidade, que justifiquem uma avaliação domiciliar ou encaminhamento a serviço de urgência e emergência precoce.

Com respaldo da Comissão COVID-19, instituída no Município, o Prefeito decretou o isolamento social em Botucatu a partir do dia 23/03/2020, com validade até o dia 30/04/2020, e determinou a interrupção das atividades do comércio não essencial, entre outras medidas. Cabe ressaltar que o primeiro decreto estadual nesse sentido entrou em vigor no dia 24/03/2020. Ou seja, o Poder Público Municipal se antecipou nas medidas de isolamento, mesmo sendo conhecido que os reflexos dos estágios de contaminação na grande SP ocorrem com 2 a 3 semanas de retardo em municípios do interior do estado.

Portanto, preocupado com os riscos à saúde de seus habitantes, o Município adotou, desde o princípio da pandemia, medidas de enfrentamento de modo ágil e se antecipando a medidas adotadas no estado de SP e em território nacional.

Após amplo debate com representantes comerciais e membros da comissão COVID-19 de Botucatu, foi aprovado um modelo de retomada das atividades do comércio não essencial, pautado no emprego das modalidades de *delivery* e de *drive-thru*. **O principal condicionante para a autorização desse tipo de atuação foi a proibição formal do atendimento presencial. Esta restrição foi pautada nos riscos de aglomeração associados ao atendimento presencial no comércio neste momento, além de se considerar imperioso o respeito ao decreto estadual em vigor até o dia 31/05/2020, que veda cabalmente o atendimento presencial no comércio não essencial.**

Como já mencionado, cabe ressaltar, que o decreto estadual não veda as atividades realizadas através de *delivery* e *drive-thru*.

Deste modo, entrou em vigor o decreto municipal autorizando as atividades do comércio não essencial, desde que respeitadas diversas precauções como uso de máscaras pelos funcionários e de higienização apropriada das mãos, ficando restritas as vendas através de *delivery* ou *drive-thru*, ficando vedada a entrada de clientes nos estabelecimentos, de modo a reduzir riscos e, formalmente, para não descumprir o decreto estadual que proíbe o atendimento presencial no comércio não essencial.

Conforme já informado, o decreto municipal foi devidamente acompanhado de um documento técnico elaborado e aprovado pela comissão COVID-19 local, contendo todas as orientações a serem adotadas de modo a garantir a segurança dos funcionários e da população, sem incrementar de modo significativo os riscos de contaminação pelo coronavírus.

Simultaneamente, o Município decretou o uso obrigatório de máscaras nos supermercados, bancos e lotéricas, estabelecimentos em que notadamente se observam os maiores níveis de aglomeração de pessoas. Ademais, para garantir o cumprimento dessa medida, o Município firmou parcerias com a iniciativa privada para fornecer 145.000 máscaras de pano gratuitamente para a população, em especial nas regiões mais carentes. Essa medida está alinhada com as adotadas no estado de SP e demonstram o zelo do Poder Público Municipal com seus cidadãos.

Outro aspecto de fundamental importância e que tem sido observado atentamente diz respeito à disponibilidade e taxa de ocupação de leitos hospitalares dedicados ao atendimento de pacientes acometidos de COVID-19 no

município. Em conjunto com a superintendência do HC e a presidência da rede privada da UNIMED, todos os esforços estão sendo envidados para garantir um atendimento digno a todos os pacientes com quadros moderados e graves de COVID-19.

O Hospital da UNIMED destinou 10 leitos de UTI ao atendimento da COVID-19. Por sua vez, o Hospital das Clínicas reservou, inicialmente, 8 leitos de UTI dedicados exclusivamente ao atendimento da COVID-19. No entanto, o planejamento realizado pelo HC já previa a ampliação dos leitos de UTI, conforme demanda da região de cobertura. Esta previsão pode ser confirmada quando, no dia 05/05/2020, o HC anunciou ter atingido 100% de ocupação desses 8 leitos iniciais. Dessa forma, no dia seguinte, o HC anunciou a abertura de 8 leitos de UTI extras para o atendimento de COVID.

Nota-se que é público e notório o esforço do HCFMB junto ao governo do Estado de SP para ampliação de mais 14 leitos adicionais de UTI, com a meta de atingir um total de 30 leitos destinados a pacientes com quadros graves de COVID-19. O Prefeito de Botucatu tem atuado de forma incisiva junto a membros do governo estadual para garantir o envio dos recursos e equipamentos necessários para a viabilização desses 14 leitos de UTI extra. As tratativas nesse sentido avançaram de modo significativo nas últimas semanas, sendo firmado o compromisso de repasse dos recursos estaduais. Assim, o HCFMB já desencadeou ações para a contratação de recursos humanos e capacitação de equipes visando essa implantação nas próximas semanas.

No dia 18/05/2020, o HCFMB apresentava taxas de ocupação dos 16 leitos de UTI disponíveis nesse momento de 56%, dentro de níveis aceitáveis apontados por critérios do próprio comitê de contingência estadual (<60%). A taxa de ocupação de leitos de Enfermaria para COVID no HCFMB se encontrava em 28%. No mais, todos os 10 leitos de UTI COVID da UNIMED se encontravam disponíveis, ou seja, nenhum paciente com quadro suspeito ou confirmado de COVID se encontrava internado em UTI na rede privada.

Adicionalmente, como segurança para que todo munícipe de Botucatu com quadro grave de COVID-19 tenha acesso a um leito de UTI, o Município firmou acordo com a UNIMED de Botucatu para a contratação de 150 diárias de UTI e 150 diárias de enfermaria mensais, nos próximos 180 dias, de forma pioneira para municípios do nosso porte. Assim, até que os 14 leitos extras com recursos estaduais estejam em operação no HCFMB, em uma situação extrema de indisponibilidade de leitos de UTI no SUS, os pacientes de Botucatu serão assistidos na rede privada, com custos pactuados entre o Município e a UNIMED. Mais uma demonstração irrefutável do zelo e responsabilidade do Poder Público Municipal com a população.

Como resultado de todo esse arcabouço de serviços e ações adotadas, já foram realizados em torno de 3.000 testes de coronavírus em municípios de Botucatu até a presente data, o que representa 2.047 testes/100.000 habitantes. A título de comparação, o Estado de SP realiza em torno de 150 testes/100.000 habitantes. Por sua vez, o estado do Ceará, que mais realiza testes no país, faz em torno de 538/100.000 habitantes. A Coréia do Sul, modelo de testagem internacional, realizou 1.313 testes/100.000 habitantes até o dia 12/05/2020.

Até o presente, foram diagnosticados 158 casos positivos de COVID-19 em Botucatu, com 7 óbitos confirmados. **A letalidade por COVID-19 em Botucatu nesse momento é de 4,4%**, comparada a letalidades de 6,7% no Brasil e de 7,7% em todo o Estado de SP. Assim, **a letalidade em Botucatu em 18/05/2020 é 30% inferior à observada em todo o país e 39% inferior à observada em todo o estado de SP.** Por sua vez, a mortalidade em Botucatu por COVID-19 é de 4,4/100 mil habitantes, comparada a 7,7/100 mil habitantes no Brasil e 10,4/100 mil habitantes no estado de SP. Ou seja, **a mortalidade por COVID-19 em Botucatu, no dia 18/05/2020 é 43% inferior à observada em todo o país e 58% inferior à observada em todo o Estado de SP.** Esses dados refletem o nível de responsabilidade com que todas as medidas de combate ao novo coronavírus tem sido adotadas pelo Poder Público neste Município.

Entre os dias 12 a 15 de maio de 2020, o Município desenvolveu uma ação de vigilância igualmente pioneira, tendo realizado **um estudo de prevalência de anticorpos em amostra aleatória, distribuída por diversas regiões da cidade e estratificada entre os gêneros masculino e feminino, entre todas as faixas etárias.** Esse levantamento epidemiológico foi executado através do emprego de testes rápidos para detecção de anticorpos IgG e IgM específicos contra o SARS-Cov-2, fornecidos pelo Ministério da Saúde. Essa iniciativa foi aprovada pelo centro de contingência de SP e pela Vigilância Estadual de Saúde.

Nesse período de 4 dias, foram realizados um total de 1.414 testes, sendo que apenas 7 testes resultaram positivos, o que indica um **percentual de 0,5% de presença de anticorpos na amostra estudada.** Considerando que a amostra é representativa de toda a população, pode-se estimar que, para um total de 146.497 habitantes, em torno de 732 indivíduos apenas já teriam sido infectados por coronavírus em Botucatu. **Este percentual reduzido de indivíduos já infectados no município atesta de modo inequívoco que, globalmente, as medidas adotadas pelo Poder Público obtiveram êxito em manter a contaminação da população por coronavírus em níveis extremamente reduzidos, corroborados por estudo com respaldo científico.**

Cabe ressaltar que **este levantamento epidemiológico foi concluído exatos 14 dias após a entrada em vigor do decreto municipal que autorizou atividades no comércio na modalidade de drive-thru. Se esta**

modalidade de *drive-thru*, amplamente utilizada no setor de alimentação e até mesmo em campanhas de vacinação contra Influenza e para realização de testes de COVID-19 em diferentes localidades, representasse uma medida irresponsável e um risco elevado de contaminação pelo novo coronavírus, seria de se esperar um percentual mais elevado de detecção de anticorpos em nossos munícipes, o que não foi o caso.

Comparativamente, estudo recente de prevalência de anticorpos com metodologia similar à empregada em Botucatu demonstrou um percentual de infectados em distritos de maior incidência de casos na capital paulista de 5,2%. Desta forma, **a prevalência estimada de indivíduos infectados em Botucatu é 90,4% inferior à observada nessas localidades pesquisadas da cidade de São Paulo.** Em Manaus, uma das capitais mais afetadas pela pandemia de COVID-19 no Brasil, o percentual de infectados em estudo de prevalência patrocinado pelo Ministério da Saúde e divulgado em 18/05/2020 foi de 11%, significantes 2.100% acima do nível de contaminação pelo coronavírus observado em Botucatu. Mais uma vez, fica evidente que as medidas que vem sendo adotadas com critérios técnicos e extrema responsabilidade tem sido eficientes no combate à pandemia em nosso Município.

Outra avaliação de grande relevância que precisa ser considerada diz respeito ao crescimento do número de casos no período em torno do dia 01/05/2020, data de entrada em vigor do sistema de *drive-thru* do comércio no município. Se analisado o período de 14 dias antes dessa data, observa-se um crescimento de 94% no número de casos confirmados de COVID-19 (casos em 18/04/2020= 37; 01/05/2020= 72). Por sua vez, no período de 14 dias após o dia 01/05/2020, o crescimento foi de 81% (casos em 01/05/2020= 72; 14/05/2020= 131), ou seja, numericamente inferior ao observado antes da vigência do decreto, o que permite inferir que a abertura do sistema de *drive-thru* no comércio não desencadeou um crescimento no número de casos em Botucatu na análise desses dois períodos.

Ademais, não se pode ignorar que o inquérito epidemiológico que testou 1414 foi realizado entre os dias 12 a 15 de maio, sendo os casos positivos identificados até o dia 14/05/2020 incluídos nesse período após o decreto.

O índice de adesão ao isolamento social, medido pelo sistema de monitoramento inteligente do Governo de São Paulo é outro indicador relevante que é acompanhado diariamente pelo poder público. Entre os dias 01/05/2020 a 14/05/2020, a taxa média de isolamento em Botucatu foi de 49,8%, em linha com o índice observado no Estado de SP no mesmo período, que foi de 49,6%. Deste modo, não se pode afirmar tampouco que o decreto que instituiu o funcionamento do comércio em sistema de *drive-thru* em Botucatu no dia



01/05/2020, comprometeu de modo significativo o nível de isolamento social no município.

Por fim, esta Municipalidade jamais adotará, em nenhuma circunstância, qualquer medida que afronte os princípios de prevenção e precaução e que coloque em risco a saúde e a vida da população. Todas as ações realizadas no município são pautadas em amplo debate por diversos especialistas na área de saúde, ancoradas nas evidências técnicas e científicas mais recentes disponíveis na literatura.

Diante de todo o relatado, fica evidente o empenho do Poder Público em adotar medidas baseadas nas experiências internacionais mais bem sucedidas, com enfoque na ampla testagem da população, isolamento de casos suspeitos e confirmados, monitoramento de sinais de gravidade, encaminhamento precoce para internação e tratamento de casos de maior gravidade, além de esforço incessante para garantir a disponibilidade de leitos de terapia intensiva que permitam um atendimento com respeito e dignidade à vida humana para todos os nossos cidadãos.

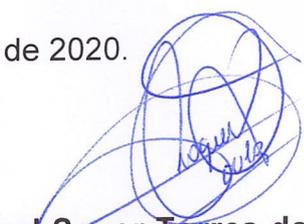
IV - **Em face do exposto**, requer o agravante seja recebido e processado o presente **AGRAVO**, onde espera seja ele conhecido e provido, cassando a liminar deferida, a fim de restabelecer o Decreto Municipal nº 11.975/2020.

Termos em que,

Pede deferimento.

Botucatu, 19 de maio de 2020.


Maria Isadora Minetto Coradi
Procuradora do Município
OAB/SP 369.168


Raquel Sauer Torres da Silva;
Procuradora do Município
OAB/SP nº 277.331


Leandro Aguiar Volpato
Procurador do Município
OAB/SP nº 310.200


Guilherme Bollini Polycarpo
Procurador do Município
OAB/SP nº 365.010


Beatriz Marília Laposta de Almeida Barros
Procuradora do Município
OAB/SP nº 306.715